

Do fazer justiça nos tribunais do júri¹

Marcela Zamboni²(UFPB)

Resumo

Este trabalho resulta da pesquisa (CNPq–2014/2017 e MCTI/CNPq/MEC/CAPES–2014/2016) que vem sendo realizada nos dois Tribunais do Júri da cidade de João Pessoa. Pretende-se apresentar aqui uma reflexão acerca do funcionamento desses tribunais, a partir da observância das dinâmicas situacionais e dos vocabulários morais utilizados no *setting* de tomada de decisão. Para tanto, considerou-se a relação de poder estabelecida entre aqueles que compõem o ritual do júri – Juiz presidente (magistrado do poder judiciário), promotor público, defensor público, advogado particular e juízes leigos – bem como as regras que são impostas pelo Código de Processo Penal.

A metodologia da pesquisa se deu a partir da observação não participante dos julgamentos e da realização de entrevistas semiestruturadas com os juízes leigos, responsáveis pela condenação ou absolvição dos réus nos casos de crimes dolosos contra a vida, tendo sido realizada nos anos de 2015 e 2016.

Dentre os obstáculos do “fazer justiça” apontados nesta pesquisa, pode-se citar a dificuldade de tradução ou por outro lado, a estrita incorporação da linguagem jurídica, por parte dos juízes leigos. Além disso, há problemas legais quanto às regras de permanência do corpo de jurados, à sobreposição do saber jurídico, à proximidade entre operadores jurídicos e juízes leigos e à garantia desses últimos efetivamente julgarem, segundo os princípios de suas consciências individuais.

Introdução

“O homem que disse, eu prefiro ter sorte do que ser bom, viu profundamente a vida. As pessoas têm medo de enfrentar como grande parte dela é dependente da sorte. É assustador pensar que ela está fora de seu controle. Há momentos em um jogo quando a bola atinge o topo da rede, e por uma fração de segundos ela pode avançar ou retroceder. Com um pouco de sorte, ela vai para a frente e você ganha. Ou talvez não, e você perde”³ (Monólogo de Wood Allen, no filme *Match point*).

¹ Este artigo é uma versão modificada do trabalho apresentado no 40º Encontro Anual da ANPOCS, intitulado *Fazer o bem sem olhar a quem? A percepção dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal*, tendo contado com o apoio do CNPq e MCTI/CNPQ/MEC/CAPES. Agradeço aos participantes do GRAV (Grupo de Relações Afetivas e Violência), em especial às bolsistas PIBIC Emylli Tavares do Nascimento e Laura Maria Nunes Patrícia, pelo excelente trabalho de campo que vêm realizando e ao Grupo de trabalho de Sociologia e Antropologia da moral da ANPOCS, pelas críticas e contribuições.

² Professora e pesquisadora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPB, e coordenadora do GRAV (Grupo de Relações Afetivas e Violência).

³ Segue trecho original da livre tradução: “The man who said, ‘I’d rather be lucky than good, saw deeply into life. People are afraid to face how great part of life is dependent on luck. It’s scary to think so much is

É certo que os princípios que fundamentam a existência dos tribunais no Brasil têm como alicerce, o bem julgar. Por outro lado, pode-se afirmar que parte das decisões proferidas no *setting* de produção da pesquisa que vem sendo realizada nos dois tribunais do júri da cidade de João Pessoa, contam com uma dose significativa de sorte, não só pela natureza incerta da produção da sentença, mas também porque os vícios lá encontrados podem beneficiar ou não os réus, a depender dos valores reforçados ou negados. Tal como no monólogo citado acima, a vida dos réus⁴ parece estar em grande medida marcada por elementos imponderáveis de sorte ou azar.

Uma pequena amostra da assertiva mencionada acima será apresentada neste artigo, com base nas observações do ritual de julgamento e em entrevistas semiestruturadas⁵, realizadas com os juízes leigos dos dois tribunais do júri da cidade de João Pessoa, entre os anos de 2015 a 2016. Mas antes de tratar das contradições do *setting* de tomada de decisões⁶ em questão, devemos lembrar quem são os atores que compõem o cenário analisado e as regras do jogo.

No rito processual, em momento anterior ao envio do processo penal ao tribunal do júri, o promotor de justiça denuncia a autor do crime, com base no inquérito policial que é encaminhado ao Ministério Público. A denúncia é então analisada pelo Juiz de Direito, que cita e interroga o acusado, além de ouvir as testemunhas de acusação e de defesa. Ao final desta fase, o promotor público e o advogado de defesa encaminham as suas alegações finais para que o juiz possa proferir a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição⁷ do réu. Em caso de pronúncia, ou seja, quando o juiz

out of one's control. There are moments in a match when the ball hits the top of the net, and for a split second, it can either go forward or fall back. With a little luck, it goes forward and you win or maybe it doesn't, and you lose".

⁴ Bem como a vida da vítima sobrevivente ou de seus familiares, já que há em grande medida, o desejo de justiça, a exemplo do grupo mães na dor, que tiveram filhos ou filhas assassinadas ou mesmo vingança. Como estamos preocupados aqui com a produção da sentença e atuação dos juízes leigos, não iremos abordar esta temática.

⁵ As entrevistas com os juízes leigos foram realizadas tanto nos tribunais do júri quanto em outros locais de preferência dos entrevistados (ambiente de trabalho ou residencial). Observamos que longe dos olhares e dos ouvidos da mencionada instituição jurídica, os temas foram tratados com mais descontração.

⁶ Vale lembrar o quanto a observação dos julgamentos é importante para a investigação proposta aqui, já que não há um registro integral de tudo que é dito no processo ou documento escrito, mas apenas um resumo. Além disso, perde-se também quando se deixa de registrar a linguagem utilizada, diferente da transcrição para o formato de documento realizada pelo escrivão, bem como a *performance* dos envolvidos, adotada nos rituais de julgamento.

⁷ A pronúncia do juiz significa o reconhecimento de indícios de autoria e provas materiais do crime doloso contra a vida. Neste caso, o processo segue as regras definidas pelo Tribunal do Júri. A impronúncia ocorre quando o juiz duvida da existência do crime ou da participação do réu, sendo considerada um tipo de sentença. Já a absolvição sumária pode ocorrer em dois casos: quando há comprovação da inexistência do

togado aceita a denúncia elaborada pelo Ministério Público, encaminha-se então o processo criminal ao Tribunal do Júri, órgão de justiça responsável pelos julgamentos de todos os crimes dolosos contra a vida, na sua forma tentada ou consumada: o homicídio, o infanticídio, o aborto e ainda a instigação, o induzimento ou o auxílio ao suicídio.

O colegiado de cada tribunal do júri é formado por um juiz-presidente, magistrado do poder judiciário; por sete juízes leigos ou representantes da sociedade civil (sorteados dentre os vinte e um jurados presentes no dia do julgamento); pelo promotor público (acusação) e pela defensoria pública⁸ ou advogado particular. Depois da disputa que se estabelece entre as teses de defesa e de acusação, cabe ao conselho de sentença (formado pelos sete juízes leigos), condenar ou absolver o réu. Na primeira hipótese, o juiz togado⁹ define a dosimetria da pena.

Os jurados¹⁰ são também denominados juízes leigos, júri, júri popular, tribunal do povo, colegiado popular ou tribunal popular (Lorea: 2003, p. 07). Nos casos de crimes dolosos contra a vida, não os é outorgado conhecimento técnico-científico na área jurídica. Mais do que isso, pretende-se dar lugar aos mais diversos representantes da sociedade civil, capazes de julgar em que medida, a ação delituosa fere as regras sociais e morais ou é digna de perdão. Deve-se destacar, portanto, a particularidade e liberdade de tomada de decisão deste corpo de jurados.

fato ou quando o crime não é tomado como infração penal, a exemplo da legítima defesa. Assim como a impronúncia, a absolvição sumária é um tipo de sentença onde se avalia o mérito da ação.

⁸ Bem como a da vítima sobrevivente ou de seus familiares, já que suas vidas são marcadas, em grande medida, pelo desejo de justiça, a exemplo do grupo mães na dor, formado por mães que tiveram filhos ou filhas assassinadas. Como estamos preocupados aqui com a produção da sentença e atuação dos juízes leigos, não iremos abordar esta temática neste artigo.

⁹ Formado em Direito e funcionário público do Estado.

¹⁰ Esses representantes diretos da sociedade são escolhidos segundo o critério de idoneidade. No entanto, há uma controvérsia no meio jurídico que divide as posições entre aqueles que pretendem ampliar a participação dos juízes leigos entre representantes de diversos setores da sociedade e os que defendem o aspecto intelectual como critério de seleção (Lorea, 2003, p.35).

Cabe lembrar aqui que diferentemente dos demais tribunais de justiça, o tribunal do júri¹¹ tem o poder de absolver um réu culpado, ou seja, o seu veredito é soberano¹². A importância da existência do júri foi enfatizada no trabalho de Sestini (1979: p.131), através do relato de um advogado de defesa:

“O júri existe no Brasil e em outros países, para fazer aquilo que o juiz togado não tem condições de fazer pela expressão fria da lei. Os jurados não julgam crime mas criminosos, o que os diferencia dos juízes togados e do julgador profissional¹³ (Sestini: 1979: p.131).

Na medida em que nos afastamos da “expressão fria da lei” mencionada acima, criamos um espaço onde o exercício de se colocar no lugar do outro se faz presente, permitindo inclusive que a empatia e o perdão deem espaço à condenação até mesmo de réus confessos, eximindo-os de qualquer sanção legal. Mas, como será explicitado na seção seguinte, a importância das emoções destacadas na citação acima deu lugar a um sentido diverso, criado a partir da distinção entre juízes leigos neófitos e juízes leigos profissionais.

Foi a partir da pesquisa de campo que pavimentou este trabalho que a necessidade de investigar o cumprimento das regras que dão sustentação ao estatuto do tribunal do júri tornou-se imperativa¹⁴. Em especial, buscamos identificar as falhas do bem julgar, a exemplo do tempo de atuação do juiz leigo, do tipo de relação estabelecida entre os juízes leigos e desses com os operadores jurídicos. Para tanto, dividimos este trabalho em duas seções: 1. Juízes leigos: dos neófitos aos profissionais e 2. Do saber leigo ao técnico.

¹¹ Se um cidadão fosse acusado no reinado de Henrique II (1154-1189), na Inglaterra, poderia optar pelo “julgamento por batalha” ou “julgamento pelo júri”. A fim de coagir o acusado a escolher a primeira forma de julgamento, este era torturado com o acúmulo de pedras sobre o seu peito. Neste caso, a família do condenado à prisão perderia o direito de tutela de sua propriedade para os tesouros do rei. A justificativa do júri como espaço democrático onde o acusado é julgado por seus “pares” foi sendo consolidada com o fortalecimento dos Estados nacionais modernos e expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, tendo sido uma das formas de coerção utilizadas pelo Estado, a fim de constranger os cidadãos e defender os interesses da burguesia, garantindo o direito à propriedade privada (Sestini: 1979, p.96-99). Pode-se afirmar que as práticas judiciais observadas ainda reforça, em grande medida, os interesses da classe dominante.

¹² Segundo Nucci (2013: p.461-462), “o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (atuando outro conselho de sentença), está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional”.

¹³ Destaque de apenas parte do discurso relatado por Sestini (1979).

¹⁴ O objetivo geral do projeto de pesquisa era realizar um levantamento acerca da percepção dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal. Foi a partir da dissonância entre as normas legais e as práticas procedimentais observadas no *setting* de julgamento que nos propomos a investigar o funcionamento dos tribunais do júri.

1. Juízes leigos: dos neófitos aos profissionais

A necessidade de um quadro mais amplo do *modus operandi* dos tribunais do júri, independente dos tipos de crime¹⁵ e dos atores envolvidos tem sido apontada também em outras pesquisas (Sestini: 1979, Corrêa: 1983, Debert, Lima e Ferreira: 2008a, etc.). Deve-se considerar as regras de funcionamento explícitas e/ou ocultas em cada tribunal, não esquecendo que as possíveis variações entre as normas procedimentais e o dia a dia do júri dependem daqueles que detêm o poder de decisão.

Um dos problemas do descumprimento das regras legais nos tribunais do júri refere-se ao princípio de rotatividade e tempo de atuação dos juízes leigos. Segundo o código de processo penal, em seu artigo 426, § 4º, se o jurado que tiver participado do “Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”. Em outras palavras, deveria haver um intervalo mínimo de um ano entre uma participação e outra do jurado.

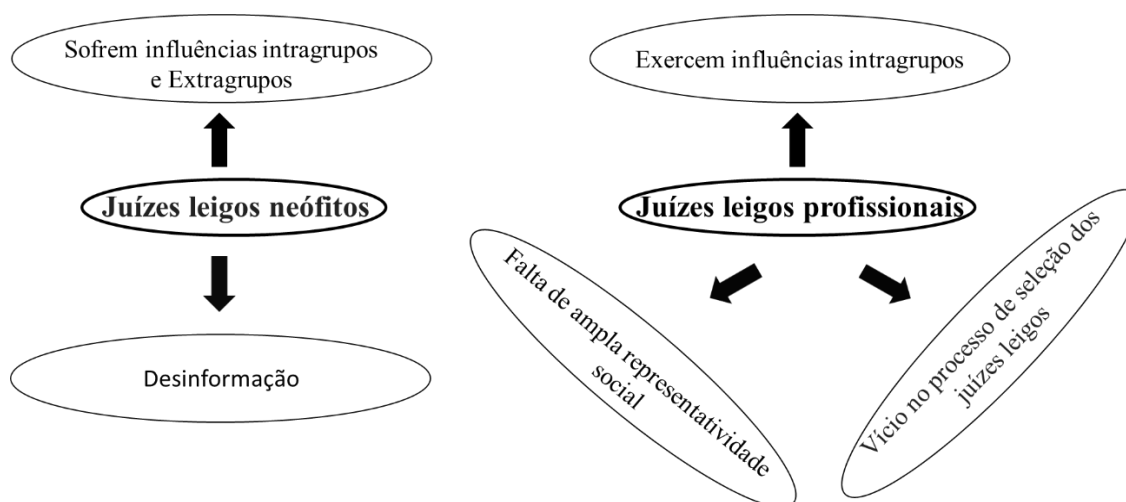
Apesar de haver sinais de movimentação na lista anual de jurados a partir de 2016, em contrapartida às informações coletadas em 2014 e 2015¹⁶, a figura dos “jurados vitalícios” ainda se faz presente nos dois tribunais do júri de João Pessoa.

Dentre os dez juízes leigos vitalícios que foram entrevistados, podemos citar os seguintes casos: a. 20 anos de júri, com 6 anos de afastamento; b. 8 anos, com 2 anos de intervalo; c. 17 anos ininterruptos.

Neste trabalho, consideramos que o princípio de igualdade no âmbito da justiça não pressupõe uma divisão aritmética de tudo entre todos, devendo-se considerar a magnitude relativa entre aqueles que realizam a distribuição, a partir de um princípio de equivalência. A manutenção da ordem ancora-se em uma ilusão, considerando a distância estabelecida entre as reivindicações ideais dos atores, a realidade oculta dos interesses e a necessidade de coação (Boltanski: 2000, p.32-39). Neste sentido, dividiremos aqui o grupo de juízes leigos entrevistados em neófitos e profissionais.

¹⁵ Deve-se enfatizar que não se trata de afirmar que não existam especificidades nos crimes que são julgados nos tribunais do júri.

¹⁶ Não sabemos se tal mudança está relacionada com a pesquisa, já que essa pode ser tomada também como uma forma de controle das práticas jurídicas.



Um dos problemas decorrentes da violação ao código em relação ao tempo de permanência dos juízes leigos referem-se às relações de proximidade e familiaridade observadas na pesquisa não só entre o grupo dos juízes leigos, mas também desses com os operadores jurídicos. Nesta lógica de funcionamento, os juízes leigos experimentados e os operadores jurídicos lançam mão da máscara (em termos goffimanianos) de “cicerones” dos juízes leigos neófitos ou “aprendizes”, apresentando a eles o mundo jurídico e influenciando os seus olhares.

Estudos têm demonstrado que há uma tendência à longevidade¹⁷ do corpo de jurados e o descumprimento dos critérios de rotatividade ou substituição da lista desses, entre um ano e outro (Lorea, 2003; Fachinetto, 2012; etc), tal como observado neste trabalho. Apesar da aparente atualização da lista anual, como já citado, foi declarado por um dos entrevistados que ele vinha atuando como juiz leigo continuamente, por 17 anos. O caso deste “jurado vitalício” foi o mais flagrante dentre aqueles relatados.

Se a preocupação com o princípio de rotatividade, a fim de evitar a permanência dos jurados profissionais é importante, deve-se também destacar aqui a falta de informação e preparo de alguns jurados recém chegados. Mesmo já tendo feito parte de um julgamento, uma das juradas entrevistadas desconhecia a possibilidade de fazer perguntas ou solicitar algum tipo de esclarecimento durante o julgamento, a fim de dirimir dúvidas acerca do caso:

¹⁷ A fiscalização de tal lista é atribuição do Ministério Público (Lorea: 2003, p.43).

Entrevistadora: “Podemos observar em pesquisa anterior realizada no fórum que em geral, os juízes leigos não costumam fazer perguntas durante o julgamento. Por que?”

Entrevistada: "Acho que é porque não é permitido, né?"

Entrevistadora: “Não. É permitido”.

Entrevistada: "E é?"

Entrevistadora: É permitido, a senhora sabia?

Entrevistada: "Não" (Entrevista 03).

Não se pode desconsiderar também que a falta de rodízio entre os juízes leigos caracteriza uma violação ao princípio mais geral da existência do corpo de jurados que é a participação efetiva da sociedade, através de seus diversos representantes. Além disso, a familiaridade entre os envolvidos é danosa porque a seleção dos atores que julgam pode ser constituída de informações prévias sobre os julgadores.

O contato entre as partes envolvidas no julgamento e as teses jurídicas apresentadas podem ser tomados como aspectos relevantes para o bem julgar. Por outro lado, particularmente quando há certa repetição dos representantes da defesa e da acusação, podem haver preferências ou recusas¹⁸ por ambas às partes. Além da perda de naturalidade, haveria também a quebra da imparcialidade plena do jurado, como representante da sociedade que julga um caso inédito (Nucci: 2014, p.174). Neste sentido, deve-se analisar a agência do agente e a agência da estrutura como dispositivos que podem ser acionados segundo as gramáticas situacionais apropriadas e necessárias (Werneck, 2013: p.707). Em determinadas situações, pode-se chegar a acordos justificáveis e universalizáveis capazes de sustentar a denúncia como simples relação de forças tomadas como relações de justiça (Boltanski, 2000: p.69).

Ainda, a exclusão dos jurados por parte dos defensores e promotores públicos pode estar relacionada não só às crenças subjetivas ou experiências acumuladas, a exemplo da preferência de jurados homens, por parte dos defensores públicos e o gênero oposto, por parte da promotoria, quando se julga um caso de feminicídio¹⁹.

“O julgamento não pode ocorrer por falta de quórum”, foi o que declarou uma das entrevistadas quando do encontro com nove juízes leigos fora dos tribunais do júri, referindo-se ao Art.463 do Código de Processo Penal que menciona a necessidade da

¹⁸ Pode haver até três recusas para cada parte (defesa ou acusação).

¹⁹ Segundo os operadores jurídicos entrevistados nos mesmos tribunais do júri (Zamboni e Oliveira: 2016), as mulheres costumam ser mais sensíveis aos casos de feminicídio, julgando os homens com mais severidade.

presença de pelo menos 15 (quinze) jurados, para que o processo de julgamento possa ser iniciado. A situação pode ser tomada como

“...um *setting* ao mesmo tempo de acontecimento, da experiência, da própria vida social em sua fenomenologia, e da moral, do aparato de verificação pelos actantes da efetividade – em termos do bem – do que acontece” (Werneck, 2013: p.712).

Uma das definições acerca da diferença entre a sociologia da moral²⁰ e a sociologia moral é a de que no primeiro caso, poder-se-ia considerar a moralidade como variável dependente e no segundo, como variável independente (Vandenberghe: 2015, p.67). Tal distinção não parece apropriada quando se considera a relação de interdependência entre a moral dos responsáveis pelo julgamento e o mundo social. Assim, não se pode considerar, por exemplo, que o tempo de permanência e o perfil dos juízes leigos devam ser tomados como variáveis dependentes que explicariam de forma irrestrita, as falhas do “bem julgar”. É neste sentido que a relação entre os juízes leigos e os operadores jurídicos será apresentada na próxima seção.

2. Do saber leigo ao técnico

Estudos na área das Ciências Sociais jurídicas (Sestini, 1979; Corrêa, 1983; Adorno, 1994; Schritzmeyer, 2007; Blay, 2008; Fachinetto, 2012; Zamboni e Oliveira, 2016), têm reiterado o uso excessivo da linguagem técnica e investimento performático, por parte dos operadores jurídicos, a fim de convencer os jurados ou juízes leigos de suas teses. O resultado de tal atuação costuma variar entre o encantamento²¹, o aborrecimento, a impotência ou o constrangimento daqueles que não compreendem os códigos do ritual de julgamento, mesmo quando já ocupam o banco decisório e não se negam a proferir sentença. Tais sentimentos foram também descritos em nossa pesquisa.

²⁰ Tal como no trabalho de Pharo (2015: p.199), há de se distinguir neste artigo os termos “ética” e “moral”, sendo o primeiro mais adequado para se referir as condutas da vida prática e o segundo, um conjunto de regras ou doutrina social. Quando se trata da sociologia moral, deve-se expandir o termo moral, a partir da definição entre o que é bom ou mau, proibido ou aceito, etc.

²¹ Sobre o processo de admiração dos juízes leigos, um deles mencionou a postura do juiz: “*De confiança porque ele falava que o jurado era em primeiro lugar. Ele chegava, dava bom dia, ia, dava boa noite. (...) Muito simpático ele. E a gente, quando olhava pra ele, fazia: nossa, ele vai ser chato. Na verdade, ele não era chato. Ele era, ele era, ele, eu achei uma coisa muito interessante, amistoso... Teve uma vez que um réu estava lá e não tinha tomado café. O juiz pediu para um oficial comprar um lanche e dar para ele comer e o juiz que pagou. Achei muito interessante*” (Entrevista 6).

Durante os julgamentos, o frequente silêncio dos juízes leigos não parecia apenas indicar que os casos em pauta eram apresentados sem que restassem dúvidas e desejo de indagações. Além da preocupação desses atores com a exposição de sua própria imagem, em casos amplamente divulgados pelos meios de comunicação e do receio de algum tipo de retaliação por parte dos réus ou de seus familiares; ficou claro que há um desconforto entre o corpo de jurados relativo à atuação dos operadores jurídicos. A possível repreensão do juiz ou o temor em ser constantemente citado pela defesa e/ou acusação, após pedido de esclarecimento das teses apresentadas foram também destacados como possíveis causas do emudecimento, ultrapassando em grande medida, as diferenças do grau de escolaridade e profissão que existiam entre eles. Segundo relatou uma das juízas leigas entrevistadas:

“... a maioria são pessoas leigas que não tem muito conhecimento, a gente procura se ater ao que a defesa e o que a acusação falam durante o julgamento. Ao que mais ou menos a gente entende, vamos dizer assim, superficialmente. Aí não há, o juiz sempre pergunta: alguma dúvida? Algum questionamento? Geralmente é algum receio de fazer alguma pergunta inadequada, essa é a verdade” (Entrevista 08).

Apesar do relato acima, os juízes leigos destacaram a importância da experiência de vida como contraponto ao conhecimento técnico. Entre um e outro, a primeira deveria prevalecer. Tal resposta corrobora com a própria razão de ser do conselho de sentença. Se o conhecimento técnico fosse determinante, os juízes leigos não teriam acento decisório nos tribunais do júri. Por outro lado, a utilização de tais termos foi mencionada como um obstáculo à compreensão mais ampla dos casos julgados e a consequente manipulação do corpo técnico, resultando em alguns casos, na produção de sentença não pretendida por parte dos jurados. Mesmo diante das falhas elencadas, os jurados declararam que são a favor da continuidade dos tribunais do júri porque com tal participação popular seria possível garantir certa justiça social.

Para Schritzmeyer (2007, p.111-112), os argumentos contrários ou favoráveis à existência do tribunal do júri são diversos. Aos favoráveis, por exemplo, costuma-se alegar que o esforço despendido pelos operadores jurídicos em utilizar linguagem acessível aos juízes leigos resultaria em maior publicidade e “administração da justiça”. Por outro lado, destaca-se a necessidade de rigor técnico, considerando a natureza complexa dos crimes.

Segundo os juízes leigos, o vocabulário utilizado por alguns operadores jurídicos marca o distanciamento entre o mundo social e o jurídico. A linguagem excessivamente técnica parece ofuscar a objetividade dos casos, podendo confundir e enganar o corpo de jurados. As razões que levam os operadores jurídicos a elaborarem questões de difícil compreensão ou apresentarem o caso utilizando-se de linguagem rebuscada, considerando o nível educacional médio do cidadão brasileiro, podem não estar ligadas apenas às suas insensibilidades. A tentativa de influenciar o corpo de jurados foi percebida por alguns jurados. Segundo o relato de um deles:

“Assim, num país que o povo sabe o que é um sim, o que é um não, sabe o que é uma pergunta, que você pode inverter a pergunta ao contrário. O brasileiro se você inverter a pergunta, ele erra. Se você perguntar de um jeito ele sabe, mas se você trocar as palavras ele vai responder errado. Por isso que eu digo, eu acho temerário” (Entrevista 01).

A relação estabelecida entre os operadores jurídicos e os juízes leigos, apesar de amistosa, parece também ser marcada por interesses de sedução, convencimento ou intimidação. Segundo o relato dos juízes leigos, esta seria uma outra estratégia:

“Assim, é boa! Mas eu acho que ela não é verdadeira. É educada, cortês. Existe todo o elogio, a pompa e a circunstância, porque eles estão buscando o convencimento dos jurados. Você observa que a técnica deles, tanto da acusação quanto da defesa, é: fez o sorteio e eles anotam o nome dos jurados - Já presenciei isso algumas vezes - e quando eles vão fazer as explicações eles nomeiam com quem estão falando. Eu não sei se meio para intimidar, ou se para fazer com que aquele jurado se sinta importante no processo, porque também é uma alegação constante de que tudo ali vai acontecer em função do julgamento do Conselho de Sentença, absolver ou condenar o réu é uma decisão que vai ser apenas lida pelo juiz, mas que vai ser determinada pelo Conselho. Então assim, a reiteração constante dessa responsabilidade que o júri tem é feita tanto de um lado, quanto do outro. Aí quando eu digo assim: “ela é cortês, é educada, mas eu não sei se é verdadeira” é porque eles estão nesse intuito do convencimento, entendeu? E eles vão lançar mão de todos os artifícios que eles tiverem: do chegar perto, falar olhando no olho, do chamar pelo nome, chamar para o processo para participar, entender o que se passa” (Vanessa –substituir nome por número da entrevista).

“...eu percebo assim na parte bem mais da defesa eles procuram antes do julgamento conversar, criar uma empatia com a gente. Eu percebo que o Ministério Público não tem essa preocupação, o juiz não tem, não é que eles não nos tratem bem, pelo contrário. Mas eu percebo que a defesa²² se preocupa sim, vai se mostrar bem disponível e pra mim é óbvio eles querem criar empatia. Eu chego lá e digo: ‘oh, chegar lá, a defensoria vai dizer isso contigo’, e é óbvio eles querem seu voto, é só isso” (Entrevista 01).

²² Em pesquisa realizada nos mesmos tribunais do júri (Zamboni e Oliveira: 2016), os defensores públicos se queixaram do contato prévio entre os promotores públicos e os juízes leigos, destacando certa desvantagem entre defesa e acusação.

Para outros, a relação amistosa não era apenas movida pelo interesse ou estratégia profissional. Em alguns casos, o vínculo estabelecido entre os juízes leigos e os operadores jurídicos era também de amizade:

Entrevistada: “A gente teve uma relação muito boa. Principalmente porque estávamos lá durante um mês todo dia. E geralmente tinha, são, se não me engano, só foram dois promotores. E defensores públicos, se não me engano, três. Então queira ou não queira, a gente conversava antes das sessões. Não sobre os casos, mas conversava sobre algum fato. Então tinha uma comunicação bastante dinâmica entre a gente. Então...”

Entrevistadora: “Chegava a ser uma relação afetuosa? Ou não? Mais profissional mesmo?”

Entrevistada: “Sim, algumas amizades. Quando a gente terminou, a gente foi fazer um rodízio com o pessoal, chamamos alguns promotores, então...”

Entrevistadora: “E eles foram?”

Entrevistada: “Foram. Então teve a relação profissional, quando começava o julgamento, era totalmente profissional. Mas fora o julgamento, normal” (Entrevista 10).

“Olha, vou tirar pela minha experiência, eu não tive muito esse contato, não. Mas a equipe que estava comigo já tinha já conhecimento, já conhecia, já vinha de outras sessões antigas, então já tinha bastante afinidade, amizade, né? Então, assim, da minha parte, como eu disse a você, eu me senti um peixe fora d’água” (Entrevista 04).

Em *O tribunal do júri: uma forma de distribuição da justiça*, Sestini (1979: p.163) afirmou que ao final dos julgamentos, os operadores jurídicos costumavam ser conhecedores dos votos de cada jurado. Os resultados de nossa pesquisa apontam para a mesma direção.

Não foi só a estreita proximidade entre os juízes leigos e os operadores jurídicos que nos fez refletir acerca das regras do tribunal do júri. No decorrer das entrevistas, nos deparamos com um grupo de *whatsApp* (rede social própria para SmartPhones) formado apenas por juízes leigos. A sintonia de posição relativa às questões trazidas pelo roteiro de entrevista não nos deixou dúvidas do interesse do grupo nos casos que são julgados nos tribunais do júri, além da intimidade presente naquele espaço virtual.

Com a realização da entrevista com mais de um membro do grupo do *whatsApp*, algumas semelhanças nas respostas foram observadas, tal como a repetição da sentença: “é um fato que está sendo julgado ali”, frequentemente utilizada pelos operadores jurídicos. Quando indagados acerca do recorte de classe nos julgamentos, mais de um entrevistado lembrou o caso de duas meninas que foram brutalmente assassinadas sem

que houvesse nenhum tipo de repercussão midiática, já que elas pertenciam às camadas sociais menos favorecidas.

O envolvimento entre os juízes leigos e deles com os operadores jurídicos surpreende. As opiniões relativas à regra da incomunicabilidade são divididas, variando entre os que acreditam nela, tendo em conta o desnível de conhecimento que há entre um jurado e outro, e a importância da tomada de decisão conjunta, como forma de produzir um julgamento mais justo.

Interessante ressaltar que os entrevistados destacaram que na interação entre os sete jurados selecionados e os operadores jurídicos, nos intervalos dos julgamentos, não se falava do processo julgado, mas de assuntos diversos e que existia uma efetiva fiscalização, a fim de evitar que o caso fosse mencionado, tal como se pode observar no relato de um dos juízes leigos entrevistados:

“Você vai pro lanche, você vai fazer o lanche e vai fazer a refeição, tá certo, está lá, tem o representante da justiça lá pra você não comunicar. Você vai pro WC, tá certo, só entra de um em um” (Entrevista 09).

Ao que tudo indica, a expressa determinação referente à incomunicabilidade dos jurados²³ vem sendo cumprida. Apesar disso, a comunicação e proximidade anteriores aos julgamentos não foram mencionadas, como se a fiscalização que ocorre no dia do julgamento fosse suficiente para conter os vínculos e as influências observadas²⁴.

A maioria dos jurados entrevistados concordou com a necessidade da regra da incomunicabilidade dos jurados, a fim de evitar que o julgamento fosse modificado, principalmente em decorrência da experiência de alguns deles.

“Se você pega alguém inteligente que tá lá, que consegue a confiança, ele pode manipular o júri da forma que ele queira. Eu acho perigoso pelo nosso nível cultural e intelectual” (Entrevista 01).

A legitimidade do tribunal popular está ancorada na ideia de que os seus julgadores, representantes da sociedade civil não detêm o conhecimento técnico do operador jurídico, mas seriam capazes de julgar qualquer cidadão, avaliando em que medida as suas condutas ferem as normas sociais. No entanto, tal legitimidade pode ser ameaçada pela incorporação de saberes jurídicos pelo dos juízes leigos, através da manipulação dos operadores jurídicos ou da incapacidade de alguns em compreender a

²³ Para mais detalhes, consultar o §1º do artigo 466 do Código de Processo Penal.

²⁴ A incomunicabilidade dos jurados é tema bastante controverso. Os que se são contrários ao voto individual de cada jurado alegam que tal procedimento fere os princípios da democracia (Ver Nucci: 2013).

linguagem utilizada. A produção da sentença pode ser limitada à preocupação dos juízes leigos em atender às expectativas do corpo técnico ou às influências sofridas.

Considerações finais

Investigar a forma de inclusão, o tempo de atuação, a diversidade de perfis sócio-econômicos e o interesse dos juízes leigos nos tribunais do júri, bem como os intervalos de não participação nesses tribunais, a fim de avaliar não só o cumprimento legal da participação dos mesmos, mas também a experiência, a proximidade e a influência social/legal dos mesmos nos tribunais do júri foi o caminho encontrado para compreender como aquele espaço interacional é marcado por influências que modelam os vocabulários morais utilizados e o próprio sentido do “fazer justiça”.

Dentre os juízes leigos, deve-se aqui estabelecer uma distinção entre os denominados jurados profissionais e aqueles recém-iniciados no tribunal do júri. Dois problemas são aqui centrais à legitimidade e à legalidade dessa instituição: o “fazer justiça” parece variar entre a escolha não esclarecida ou mesmo cega e aquela que sustenta a razão jurídica e técnica.

Há uma clara distinção entre o conjunto de vocabulários morais apresentados pelos entrevistados que nunca atuaram em casos de homicídio afetivo-conjugal ou que são recém chegados e aqueles tratados aqui como jurados profissionais, sendo o problema do “fazer justiça” tanto o excesso de experiência jurídica ou da linguagem técnica utilizada pelos operadores do direito quanto da falta de conhecimento do ritual do júri. De uma forma ou de outra, os princípios morais que sustentam a instituição do júri são silenciados.

Entre os jurados profissionais, há uma evidente incorporação das teses de defesa e acusação, indicada pelo conjunto de vocabulário moral utilizado, a exemplo da tese bastante referendada de que a mulher costuma matar para proteger a própria vida ou a dos seus, sendo este um exemplo de como o discurso do movimento feminista foi incorporado, mesmo que de forma seletiva, pelo tribunal do júri (Zamboni e Oliveira, 2015).

A falta de rotatividade entre os jurados pode ser um obstáculo ao cumprimento legal e aos princípios que o ancoram. Além disso, a familiaridade dos operadores

jurídicos, especialmente a dos promotores de justiça com o corpo de jurados pode garantir certas vantagens, já que tanto acusação quanto defesa têm a possibilidade de excluir jurados sem a necessidade de qualquer justificativa.

As duas questões apontadas acima sugerem certo peso na distribuição não aritmética da justiça, tal como sugeriu Boltanski. Fazer o bem sem olhar a quem? Não parece ser esse o princípio de equivalência estabelecido nos tribunais do júri pesquisados.

O sentido de “fazer o bem” ou produzir justiça não estaria desvinculado das influências sofridas pelos juízes leigos no *setting* situacional, havendo inclusive uma desvirtuação do princípio norteador do tribunal do júri.

Apesar de existirem posições controvertidas quanto à capacidade intelectual dos jurados, recente pesquisa (Zamboni e Oliveira, 2015) nos mesmos tribunais do júri indicou o acolhimento da maioria dos operadores jurídicos da existência e continuidade dos tribunais do júri, tendo um deles destacado inclusive que certas condenações não seriam possíveis, se o resultado da sentença fosse produzido por juízes de carreira, considerando a fragilidade do sistema investigativo na apresentação de provas materiais.

Por outro lado, a garantia da participação dos mais diversos setores da sociedade, ideia que fundamenta a existência do tribunal do júri, pode gerar resultados não pretendidos, na medida em que o voto pode significar falta de compreensão do ritual de julgamento.

Em relação aos jurados profissionais, a repetição de certos resultados na sentença pode ser caracterizada como um vício ou uma tendência desses atores em incorporarem o discurso jurídico ou mesmo tentar seguir determinadas orientações, a fim de aproximar-se daqueles que detêm o conhecimento técnico-jurídico.

De forma geral, pode-se falar em dois obstáculos no “fazer justiça”: por um lado, a tendência à incorporação do discurso jurídico, restringindo a diversidade social experimentada fora dos limites do tribunal. Por outro, sentenças ou votos não orientados pela razão, tendo em vista a linguagem não coloquial utilizada e a baixa escolaridade de parte do corpo de jurados. Nos dois casos, mata-se sem anunciar o que de mais caro há na ideia de justiça do tribunal do júri, qual seja, a possibilidade de qualquer cidadão efetivamente julgar, segundo os princípios de sua própria consciência.

Em pesquisa etnográfica de cinco Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, realizada entre 1997 e 2001, Schritzmeyer (2007: p.113) pergunta se os tribunais do júri se encerram com disputas nas quais “o binômio dominação-sujeição se realiza de forma privilegiada”. Apesar das ressalvas, terminar por descrever o júri

“como um espaço social privilegiado de produção de significações coletivas ao possibilitar que diferentes pessoas organizem e expressem estratégias simbólicas por meio das quais lidam com a vida” (Schritzmeyer: 2007, p.126).

No caso estudado aqui, há de se considerar não só as possibilidades de criação, reflexão e mudança nos rituais de julgamento, mas fundamentalmente os obstáculos às construções de estratégias simbólicas.

Dentre os obstáculos do “fazer justiça” apontados nesta pesquisa, pode-se citar a dificuldade de tradução ou por outro lado, a estrita incorporação da linguagem jurídica, por parte dos juízes leigos. Além disso, há problemas legais quanto às regras de permanência do corpo de jurados, à sobreposição do saber jurídico, à proximidade entre operadores jurídicos e juízes leigos e à garantia desses últimos efetivamente julgarem, segundo os princípios de suas consciências individuais.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio (1994), Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. Revista USP, Dossiê Judiciário, n.21, p.132-151.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio (2008), Rio de Janeiro: Zahar.

BLAY, Eva Alternman (2008), Assassinato de mulheres e direitos humanos. São Paulo, Ed. 34.

BOLTANSKI, Luc (2000), El amor y la justicia como competencias: tres ensaios de sociología de la acción. Buenos Aires, Amorrortu.

BOLTANSKI, Luc & THÉVENOT, Laurent (2006), On justification: economies of worth. United States of America, Princeton University.

BOLTANSKI, Luc (2016), Enigmas e complots. Una investigación sobre las investigaciones, México, FCE.

BRASIL, Senado Federal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05/03/2016.

CORRÊA, Mariza (1983), Morte em família, Rio de Janeiro, Graal.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sérgio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa (2008a), “O Tribunal do Júri e as relações de afeto e solidariedade”. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2008. p. 111-142.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sérgio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa (2008b), “Violência, família e o tribunal do júri”. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2008. p. 177-209.

FACHINETTO, Rochele Fellini (2012), Quando eles as matam e quando elas matam os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese de doutorado defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

HITLIN, Steven (2015), “Os contornos e o entorno da nova Sociologia da Moral”. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

JOAS, Hans (2015), “A secularização conduz à decadência moral?”. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

LOREA, Roberto Arriada (2003), Os jurados “leigos”: uma antropologia do tribunal do júri. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre.

MISKOLCI, Richard (2007), “Pânicos morais e controle social – reflexões sobre casamento gay”. Cadernos Pagu (28), jan/jun.

MISSE, Michel (2010), “Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’”. São Paulo, Lua Nova, 79: 15-38.

NUCCI, Guilherme de Souza (2014), Tribunal do Júri, Rio de Janeiro, Forense.

PHARO, Patrick (2015), “Sociologia moral das dependências motivadas: o caso da dependência amorosa”. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

ROBBINS, Joel (2015), “Onde no mundo estão os valores? Exemplaridade, Moralidade e Processo Social”. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

ROSATI, Massimo e WEISS, Raquel (2015), “Tradição e autenticidade em um mundo pós-convencional: uma leitura durkheimiana”. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

SESTINI, Maria Alice Travaglia (1979), O tribunal do júri: uma forma de distribuição da justiça. Campinas. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp (IFCS).

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore (2007), “Afetos em jogo nos tribunais do júri”, São Paulo em Perspectiva, v.21, n.2, p.70-79, jul./dez.

_____ (2007a), “Etnografia dissonante dos tribunais do júri”, Tempo Social, v.19, n.2, novembro.

_____ (2012), *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do tribunal do júri*, São Paulo, Terceiro nome.

VANDENBERGHE, Frédéric (2015), “A Sociologia como uma Filosofia Prática e Moral (e vice versa)”. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 17, n.39, mai/ago.

WERNECK, Alexandre (2013), “Sociologia da moral como sociologia da agência”, *RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v.12, n.36, dezembro.

WERNECK, Alexandre e OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de (2014). *Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral*, Rio de Janeiro, FAPERJ.

ZAMBONI, Marcela e OLIVEIRA, Helma J. S. de (2016), *Homicídio afetivo-conjugal sob a lente dos operadores jurídicos*, João Pessoa, Editora Universitária UFPB.